



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL NO 00046017620148140201  
APELANTE: LUZIA NAZARÉ DANTAS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA FRANCA  
APELADA: MARLENE DE JESUS CORREA PINA  
ADVOGADO: PAULO VICTOR DE ARAÚJO SQUIRES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Trata-se de apelação cível interposta por LUZIA NAZARÉ DANTAS NASCIMENTO,  
inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Empresarial  
do Distrito de Icoaracá, que julgou improcedente a ação de Embargos de Terceiro, apensa a  
ação de imissão na posse, movida por MARLENE DE JESUS CORREA PINA.  
Diz a Embargante Luzia Nazaré que; Reside no imóvel a quatro anos, juntamente com sua  
família, sem nunca ter tido conhecimento da ação principal, ou citada, só vindo a tomar  
ciência da avença por ocasião da visita do Sr. Oficial de Justiça, com o mandado judicial  
para desocupar o imóvel.  
Manifestação aos Embargos às fls. 42/47.  
Sentença de fls. 62/63, julgando improcedente a ação.  
Apelação da Embargante às fls. 65/74, alegando que a apelada se precipitou em ajuizar a  
ação de imissão na posse sem indicar e qualificar todas as partes que detém a posse do  
imóvel ou de requerer diligências para a completa individualização e identificação de todos  
os moradores do imóvel litigioso, ônus que lhe cabe e que não pode ser atribuído ao Poder  
judiciário. Requer ao final o provimento do recurso.  
Contrarrazões às fls. 79/84.  
É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL NO 00046017620148140201  
APELANTE: LUZIA NAZARÉ DANTAS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA FRANCA  
APELADA: MARLENE DE JESUS CORREA PINA  
ADVOGADO: PAULO VICTOR DE ARAÚJO SQUIRES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O imóvel foi adquirido pela apelada, através de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis, proporcionada pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, o imóvel encontrava-se ocupado pela apelante e sua família, que não desocuparam pacificamente o imóvel, obrigando a autora a ajuizar ação de imissão na posse. Apesar de não conseguirem comprovar a propriedade do imóvel, ou sequer que estava tentando adquiri-lo junto a CEF, os recorrentes propuseram ação de Embargo de Terceiros, julgada improcedente, decisão esta que motivou a presente apelação.

Pois bem a “A ação de imissão de posse é o instrumento jurídico posto à disposição daquele que tem o direito de haver a posse decorrente de negócio jurídico, no caso, aquisição por arrematação em leilão, contra aquele que se obrigou ou está obrigado a transferi-la por não mais possuir direito à posse, ou contra terceiro que se recusa a entregá-la”. (Des.(a) Valdez Leite Machado – TJMG).

Assim, considerando que na ação de imissão na posse incumbe ao autor provar a propriedade do imóvel e a posse injusta do réu, inegável que o



apelado se desincumbiu do onus probandi satisfatoriamente.

Acerca dos embargos de terceiros, estabelece o art. 1.046 do Código de Processo Civil, ao efetivo possuidor do bem:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

Na dicção do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

No caso, verifico que a recorrida adquiriu o imóvel em hasta pública, estando o bem devidamente registrado em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

De seu lado a apelante não produziu qualquer prova que tenha a propriedade do bem discutido.

Ora, possuindo a apelada, título de propriedade do bem devidamente registrado no Registro de Imóveis, de modo que, sendo ela a proprietária do imóvel em discussão, tem o direito de ser imitada na posse do referido bem, sendo ilegal e injusta a posse da apelante, sobre seu imóvel.

Sobre a nulidade da citação por ausência da observância das prescrições legais, entendo que razão não assiste a recorrente, pois, a meu ver, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas.

Desta forma, incontestemente, que o caso é mesmo de improcedência do pedido, não havendo prova da posse da apelante e, ainda que houvesse, esta se tornou injusta, tendo a apelado o direito de ser imitada na posse do imóvel regularmente adquirido por ela.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 26/07/2016

Data da publicação da súmula: 03/08/2016

**Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE PARTILHA - PROVA DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Ausente prova de que os embargantes são proprietários do bem controvertido, objeto de ação de partilha, não há que se falar na procedência dos embargos de terceiro opostos.

Conclui-se, pois que cabia a recorrente o ônus de comprovar suas alegações iniciais, na forma prevista no artigo 333, inciso I, do CPC/73, sob pena de improcedência da pretensão. E como tal não aconteceu, forçoso concluir que, ausente prova de que a embargante não é proprietária do bem controvertido, não há que se falar na procedência dos embargos de terceiro opostos.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 20 DE OUTUBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL NO 00046017620148140201  
APELANTE: LUZIA NAZARÉ DANTAS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA FRANCA  
APELADA: MARLENE DE JESUS CORREA PINA  
ADVOGADO: PAULO VICTOR DE ARAÚJO SQUIRES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DIZ A RECORRENTE QUE RESIDE NO IMÓVEL A QUATRO ANOS, JUNTAMENTE COM SUA FAMÍLIA, SEM NUNCA TER TIDO CONHECIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, OU CITADA, SÓ VINDO A TOMAR CIÊNCIA DA AVENÇA POR OCASIÃO DA VISITA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INCONTESTE, QUE O CASO É MESMO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO HAVENDO PROVA DA POSSE DA APELANTE E, AINDA QUE HOUVESSE, ESTA SE TORNOU INJUSTA, TENDO A APELADO O DIREITO DE SER IMITIDA NA POSSE DO IMÓVEL REGULARMENTE ADQUIRIDO POR ELA. CABIA A RECORRENTE O ÔNUS DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/73, SOB PENA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. E COMO TAL NÃO ACONTECEU, FORÇOSO CONCLUIR QUE, AUSENTE PROVA DE QUE A EMBARGANTE NÃO É PROPRIETÁRIOS DO BEM CONTROVERTIDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 3ª Sessão Extraordinária realizada em 20 de



---

outubro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: